



PROCESSO N.º:	89591/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ:	37.465.556/0001-63
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MONTE VERDE
NÚMERO OS:	6038/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Senhor Secretário de Controle Externo,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Monte Verde, exercício 2022.

A presente análise foi realizada pela Auditora Pública Externa sra. Maria das Dores Silva Modesto, formalmente designada pela OS nº 6038/2023, que concluiu:

Resultado da Análise

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 64.396.603,85 (incluso Reserva de RPPS), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 494.030,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO





4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto que o percentual autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Ainda, a equipe técnica sugeriu a emissão das seguintes recomendações:

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam elaborados corretamente e enviados a este Tribunal os demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário). Achado n. 01 - Defesa;
- Que seja fixado percentual correto na definição dos recursos a serem utilizados para reserva de contingências. Achado n. 05 - Defesa;
- Que sejam abertos créditos adicionais suplementares devidamente autorizados em Leis. Achado n. 04 - defesa;
- Que seja emitido alerta para o executivo municipal, em razão dos gastos com pessoal terem ultrapassados o limite de 90% do limite máximo das despesas com pessoal de 54%, conforme determina inciso II §1º do art. 59 da LRF. Os gastos dos executivo representaram 48,93% e o limite neste caso é de 48,60%. Tópico 76.4.2 - Relatório Preliminar;
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 - Relatório Preliminar;

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão quanto ao encaminhamento sugerido.

É a informação que se submete à apreciação superior.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2023.

MONICA GARCIA NARDONI





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

SUPERVISOR

